



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 947-B, DE 2022 (Do Sr. Sergio Souza)

Confere adequada interpretação à legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas das Pessoas Jurídicas no que se refere às despesas com royalties no processo de multiplicação de sementes; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. JÚLIO CESAR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DARCI DE MATOS).

### NOVO DESPACHO:

DEFIRO O REQUERIMENTO N. 1.355/2022, NOS TERMOS DO ART. 141 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS - RICD. ASSIM, REVEJO O DESPACHO INICIAL APOSTO AO PROJETO DE LEI N. 947/2022 PARA INCLUIR O EXAME QUANTO AO SEU MÉRITO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA. PUBLIQUE-SE.

### ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

## PROJETO DE LEI N° , DE 2022

(Do Sr. Sérgio Souza)

Confere adequada interpretação à legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas das Pessoas Jurídicas no que se refere às despesas com royalties no processo de multiplicação de sementes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 13. ....

.....

§ 3º Para fins de interpretação e apuração do lucro tributável da pessoa jurídica que atua na multiplicação de sementes, os limites de dedutibilidade previstos no art. 74 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, e no art. 12 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, não se aplicam aos casos de pagamentos ou repasses efetuados a pessoa jurídica não ligada, nos termos do § 3º do art. 60 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, domiciliada no País, pela exploração ou pelo uso de tecnologia de transgenia ou de licença de cultivares por terceiros, dispensada a exigência de registro dos contratos referentes a essas operações nos órgãos de fiscalização ou nas agências reguladoras para esse fim específico.”

## JUSTIFICAÇÃO

O conjunto normativo brasileiro relacionado à tributação de royalties foi elaborado em um contexto econômico não mais condizente com o momento atual de desenvolvimento tecnológico efetivo e dinâmico no País, nem com o intuito do governo brasileiro de favorecer a inovação e os investimentos em setores estratégicos.

A legislação incidente nas operações que envolvem pagamento de royalties e sua tributação pelo imposto de renda data dos anos 1950, e foi instituída como resposta ao temor de evasão de divisas do País em remessas de pagamentos ao exterior.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220765326600>



A análise da jurisprudência, tanto administrativa quanto judicial, ao longo dos anos, permite identificar as dificuldades de interpretação decorrentes do emaranhado legal, formado por leis e normas infra legais tributárias, de propriedade industrial e cambiais. De um entendimento inicial de que o art. 74 da Lei 3.470/1958 teria sido revogado pelo art. 71 da Lei 4.506/1964, passou-se ao entendimento prevalecente de não revogação do art. 74 da Lei 3.470/1958 e consequente manutenção dos limites para dedução dos valores pagos a título de royalties para fins tributários, e de suas condicionantes, como o registro do contrato de licenciamento no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).

A legislação, inicialmente pensada para regular as remessas ao exterior para fins de pagamento de royalties entre partes relacionadas, passou a ser aplicada, equivocadamente, às operações em âmbito nacional e entre partes não relacionadas estabelecidas no Brasil, limitando a dedutibilidade para fins do imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre lucro líquido (CSLL). Esta situação gera um desincentivo à comercialização de ativos de propriedade industrial no Brasil. O desenvolvimento científico e tecnológico de nosso País não pode ser limitado por uma legislação da década de 1950, que não condiz com a necessidade de inovações para fazer frente aos desafios dos diferentes setores da economia, incluindo, interagia, as diferentes indústrias, a infraestrutura e a agricultura e a pecuária.

Não é razoável que a Lei 3470/1958 instituída em um contexto específico e com o intuito maior de evitar evasão de divisas ao exterior seja ainda hoje aplicada a operações de tributação com royalties, nesse sentido, é proposta a alteração legislativa acima.

Mencione-se que o texto agora aprovado foi abarcado quando da aprovação do PL 2337/2021 pela Câmara dos Deputados. Todavia, como ainda não foi debatido o tema no Senado Federal, eis que o mencionado PL possui diversos temas e tendo em vista a insegurança jurídica que a interpretação da legislação tributária sobre a dedutibilidade dos royalties ainda está causando, apresentamos este projeto para, naquilo em que não há discussão, já conferir adequada solução e interpretação.

Por fim, para fins de adequação orçamentária e atenção à LRF, entende-se que, por se tratar de norma interpretativa, não há a necessidade de atenção, uma vez que não ocorrerá diminuição da arrecadação, servindo o projeto para conferir segurança jurídica na produção rural.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220765326600>



\* c d 2 2 0 7 6 5 3 2 6 6 0 0 \*

A alteração esclarecerá e tornará mais simples e transparente o funcionamento do sistema de propriedade industrial e a tributação de royalties no caso de operações entre partes não relacionadas em âmbito nacional.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2022.

**Deputado Sérgio Souza**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220765326600>



\* C D 2 2 0 7 6 5 3 2 6 6 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995**

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - (*Revogado pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996*)

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

VI - das doações, exceto as referidas no § 2º;

VII - das despesas com brindes.

VIII - de despesas de depreciação, amortização e exaustão geradas por bem objeto de arrendamento mercantil pela arrendatária, na hipótese em que esta reconheça contabilmente o encargo. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

§ 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I - as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213, da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização,

declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade beneficiária deverá ser organização da sociedade civil, conforme a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, independentemente de certificação. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

Art. 13-A. (*VETADO na Lei nº 13.169, de 6/10/2015*)

Art. 14. Para efeito de apuração do lucro real, fica vedada a exclusão, do lucro líquido do exercício, do valor do lucro da exploração de atividades monopolizadas de que tratam o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.264, de 18 de novembro de 1975, e o § 2º do art. 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, de 17 de outubro de 1979.

---

## **LEI N º 3.470, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1958**

Altera a Legislação do Imposto de Renda e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 74 - Para os fins de determinação do lucro real das pessoas jurídicas como o define a legislação do imposto de renda, somente poderão ser deduzidas do lucro bruto a soma das quantias devidas a título de "royalties", pela exploração de marcas de indústria e de comércio e patentes de invenção, por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes até o limite máximo de 5% (cinco por cento) da receita bruta do produto fabricado ou vendido.

§ 1º - Serão estabelecidos e revistos periodicamente mediante ato do Ministro da Fazenda, os coeficientes percentuais admitidos para as deduções de que trata este artigo, considerados os tipos de produção ou atividades, reunidos em grupos, segundo o grau de essencialidade.

§ 2º - Poderão ser também deduzidas do lucro real, observadas as disposições deste artigo e do parágrafo anterior, as quotas destinadas à amortização do valor das patentes de invenção adquiridas e incorporadas ao ativo da pessoa jurídica.

§ 3º - A comprovação das despesas a que se refere este artigo será feita mediante contrato de cessão ou licença de uso da marca ou invento privilegiado, regularmente registrado no país, de acordo com as prescrições do Código da Propriedade Industrial (Decreto-Lei nº 7.903, de 27 de agosto de 1945), ou de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, desde que efetivamente prestados tais serviços.

Art. 75 - O produto da alienação, a qualquer título, de patentes de invenção, processos ou fórmulas de fabricação e marcas de indústria e de comércio, é equiparado, para os efeitos do imposto de renda aos ganhos auferidos da exploração dessas propriedades, quando o seu possuidor não as utilizar diretamente.

---

## **LEI N° 4.131, DE 3 DE SETEMBRO DE 1962**

Disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as

remessas de valores para o exterior e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou, o Presidente da República sancionou, nos termos do § 2º do art. 70 da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo, de acordo com o disposto no § 4º do mesmo artigo da Constituição, a seguinte Lei:

.....  
Das remessas de juros, "Royalties" e por assistência técnica  
.....

Art. 12. As somas das quantias devidas a título de "royalties" pela exploração de patentes de invenção, ou uso de marcas de indústria e de comércio e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, poderão ser deduzidas, nas declarações de renda, para o efeito do art. 37, do Decreto nº 47.373 de 7 de dezembro de 1959, até o limite máximo de cinco por cento (5%) da receita bruta do produto fabricado ou vendido.

§ 1º Serão estabelecidos e revistos periodicamente, mediante ato do Ministro da Fazenda, os coeficientes percentuais admitidos para as deduções a que se refere este artigo, considerados os tipos de produção ou atividades reunidos em grupos, segundo o grau de essencialidade.

§ 2º As deduções de que este artigo trata, serão admitidas quando comprovadas as despesas de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes, desde que efetivamente prestados tais serviços, bem como mediante o contrato de cessão ou licença de uso de marcas e de patentes de invenção, regularmente registrado no País, de acordo com as prescrições do Código de Propriedade Industrial.

§ 3º As despesas de assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes, somente poderão ser deduzidas nos cinco primeiros anos do funcionamento da empresa ou da introdução de processo especial de produção, quando demonstrada sua necessidade, podendo este prazo ser prorrogado até mais cinco anos, por autorização do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 13. Serão consideradas, como lucros distribuídos e tributados, de acordo com os arts. 43 e 44, as quantias devidas a título de "royalties" pela exploração de patentes de invenção e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, que não satisfizerem as condições ou excederem os limites previstos no antigo anterior.

Parágrafo único. Também será tributado de acordo com os arts. 43 e 44 o total das quantias devidas a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou sediadas no exterior, a título do uso de marcas de indústria e de comércio. ([Retificado no DOU de 28/9/1962](#))

.....  
**DECRETO-LEI N° 1.598, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977**

Altera a legislação do imposto sobre a renda.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, e tendo em vista a necessidade de adaptar a legislação do imposto sobre a renda às inovações da lei de sociedades por ações (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976),

DECRETA:

.....  
**CAPÍTULO II**  
**LUCRO REAL**  
.....

## Seção V

### Lucros Distribuídos

---

#### Subseção III

##### Lucros Distribuídos Disfarçadamente

###### **Distribuição disfarçada**

Art. 60. Presume-se distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica:

I - aliena, por valor notoriamente inferior ao de mercado, bem do seu ativo a pessoa ligada;

II - adquire, por valor notoriamente superior ao de mercado, bem de pessoa ligada;

III - perde, em decorrência do não exercício de direito à aquisição de bem e em benefício de pessoa ligada, sinal, depósito em garantia ou importância paga para obter opção de aquisição;

IV - transfere a pessoa ligada, sem pagamento ou por valor inferior ao de mercado, direito de preferência à subscrição de valores mobiliários de emissão de companhia;

V - empresta dinheiro a pessoa ligada se, na data do empréstimo, possui lucros acumulados ou reservas de lucros;

VI - paga a pessoa ligada aluguéis, royalties ou assistência técnica em montante que excede notoriamente do valor de mercado.

VII - realiza com pessoa ligada qualquer outro negócio em condições de favorecimento, assim entendidas condições mais vantajosas para a pessoa ligada do que as que prevaleçam no mercado ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros. (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 26/10/1983)

§ 1º O disposto no item V não se aplica às operações de instituições financeiras, companhias de seguro e capitalização e outras pessoas jurídicas, cujo objeto sejam atividades que compreendam operações de mútuo, adiantamento ou concessão de crédito, desde que realizadas nas condições que prevaleçam no mercado, ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros. (Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 26/10/1983)

§ 2º A prova de que o negócio foi realizado no interesse da pessoa jurídica e em condições estritamente comutativas, ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros, exclui a presunção de distribuição disfarçada de lucros.

§ 3º Considera-se pessoa ligada à pessoa jurídica: ("Caput" do parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 26/10/1983)

a) o sócio desta, mesmo quando outra pessoa jurídica; (Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 26/10/1983)

b) o administrador ou o titular da pessoa jurídica; (Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 26/10/1983)

c) o cônjuge e os parentes até terceiro grau, inclusive os afins, do sócio pessoa física de que trata a letra a e das demais pessoas mencionadas na letra b. (Alínea acrescida pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 26/10/1983)

§ 4º Valor de mercado é a importância em dinheiro que o vendedor pode obter mediante negociação do bem no mercado.

§ 5º O valor do bem negociado freqüentemente no mercado, ou em bolsa, é o preço das vendas efetuadas em condições normais de mercado, que tenham por objeto bens em quantidade e em qualidade semelhantes.

§ 6º O valor dos bens para os quais não haja mercado ativo poderá ser determinado com base em negociações anteriores e recentes do mesmo bem, ou em negociações contemporâneas de bens semelhantes, entre pessoas não compelidas a comprar ou vender e que

tenham conhecimento das circunstâncias que influam de modo relevante na determinação do preço.

§ 7º Se o valor do bem não puder ser determinado nos termos dos §§ 5º e 6º e o valor negociado pela pessoa jurídica basear-se em laudo de avaliação de perito ou empresa especializada, caberá à autoridade tributária a prova de que o negócio serviu de instrumento à distribuição disfarçada de lucros.

§ 8º No caso de lucros ou reservas acumulados após a concessão do empréstimo a disposto no item V aplicar-se-á a partir da formação do lucro ou da reserva, até o montante do empréstimo. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 26/10/1983](#))

#### **Distribuição disfarçada a acionista controlador**

Art. 61. Se a pessoa ligada for sócio controlador da pessoa jurídica, presumir-se-á distribuição disfarçada de lucros ainda que os negócios de que tratam os itens I a VII do artigo 60 sejam realizados com a pessoa ligada por intermédio de outrem, ou com sociedade na qual a pessoa ligada tenha, direta ou indiretamente, interesse.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, sócio ou acionista controlador é a pessoa física ou jurídica que diretamente, ou através de sociedade ou sociedades sob seu controle, seja titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria de votos nas deliberações da sociedade. ([Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 26/10/1983](#))

---

## **LEI N° 4.506, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964**

Dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 71. A dedução de despesas com aluguéis ou "royalties" para efeito de apuração de rendimento líquido ou do lucro real sujeito ao imposto de renda, será admitida:

a) quando necessárias para que o contribuinte mantenha a posse, uso ou fruição do bem ou direito que produz o rendimento; e

b) se o aluguel não constituir aplicação de capital na aquisição do bem ou direito, nem distribuição disfarçada de lucros de pessoa jurídica.

Parágrafo único. Não são dedutíveis:

a) os aluguéis pagos pelas pessoas naturais pelo uso de bens que não produzam rendimentos, como o prédio de residência;

b) os aluguéis pagos a sócios ou dirigentes de empresas, e a seus parentes ou dependentes, em relação à parcela que exceder do preço ou valor do mercado;

c) as importâncias pagas a terceiros para adquirir os direitos de uso de um bem ou direito e os pagamentos para extensão ou modificação do contrato, que constituirão aplicação de capital amortizável durante o prazo do contrato;

d) os "royalties" pagos a sócios ou dirigentes de empresas, e a seus parentes ou dependentes;

e) os "royalties" pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação ou pelo uso de marcas de indústria ou de comércio, quando:

1) Pagos pela filial no Brasil de empresa com sede no exterior, em benefício da sua matriz;

2) Pagos pela sociedade com sede no Brasil a pessoa com domicílio no exterior que mantenha, direta ou indiretamente, controle do seu capital com direito a voto;

f) os “royalties” pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação pagos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior:

1) Que não sejam objeto de contrato registrado na Superintendência da Moeda e do Crédito e que não estejam de acordo com o Código da Propriedade Industrial; ou

2) Cujos montantes excedam dos limites periodicamente fixados pelo Ministro da Fazenda para cada grupo de atividades ou produtos, segundo o grau de sua essencialidade e em conformidade com o que dispõe a legislação específica sobre remessa de valores para o exterior;

g) os “royalties” pelo uso de marcas de indústria e comércio pagos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior:

1) Que não sejam objeto de contrato registrado na Superintendência da Moeda e do Crédito e que não estejam de acordo com o Código da Propriedade Industrial; ou

2) Cujos montantes excedem dos limites periodicamente fixados pelo Ministro da Fazenda para cada grupo de atividade ou produtos, segundo o grau de sua essencialidade, de conformidade com a legislação específica sobre remessas de valores para o exterior.

Art. 72. (*Revogado pelo Decreto-Lei nº 1.598, de 26/12/1977*)

.....

.....

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 947, DE 2022

Confere adequada interpretação à legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas das Pessoas Jurídicas no que se refere às despesas com royalties no processo de multiplicação de sementes.

**Autor:** Deputado SÉRGIO SOUZA

**Relator:** Deputado JÚLIO CESAR

### I - RELATÓRIO

A Proposição em exame confere adequada interpretação à legislação em tema de muita relevância para a produção de soja nacional. É que o órgão de fiscalização de tributos federais – Receita Federal do Brasil –, em interpretação equivocada, tem entendido que há limitação na indicação de despesa com royalties por parte dos multiplicadores de semente de soja quando da apuração do lucro tributável.

O Autor da proposta enfatiza a legislação tributária sobre os royalties, especialmente o impacto na apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas e, como bem aponta, destaca o momento histórico no qual houve a criação da limitação de dedutibilidade dos royalties quando da apuração do imposto a pagar.

Analisa a jurisprudência administrativa e judicial e bem pontua que o texto já foi aprovado por esta Casa Legislativa no âmbito do Projeto de Lei nº 2.337/2021, no bojo da reforma do imposto sobre a renda, mas ainda sem definição pelo Senado Federal, sendo relevante o projeto autônomo para solucionar questão extremamente sensível que paira sobre a cadeira da soja.

Propõe, assim, a inclusão de norma interpretativa no cunhado parágrafo 3º do artigo 13 da Lei nº 9.249/1995.



Nesta Comissão, serão apreciados os aspectos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, bem como o mérito.

Na etapa subsequente, o exame caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico, além do mérito, examinar a Proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação de 29 de maio de 1996, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”.

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*”, e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Na sequência, o §2º do mesmo artigo dispõe que “*Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo.*”

Ou seja, como do exame da matéria não se identifica potencial impacto, direto ou indireto, sobre a receita e a despesa públicas da União, não há necessidade de análise do impacto ou conclusão sobre compatibilidade ou adequação orçamentária. Isto porque seu caráter é eminentemente normativo, acrescentando apenas e tão somente interpretação à legislação tributária.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221590826700>



Aliás, mesmo que se considerasse a norma como não interpretativa, ainda assim não seria necessário a análise do impacto, porquanto não seria considerado, o fim de limitação de dedutibilidade de despesa na apuração do lucro como renúncia. É que o §1º do art. 14 elenca quais são as hipóteses de renúncia, a saber:

*"Art. 14.*

.....

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado."*

A situação posta não é benefício, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção, alteração de alíquota, modificação de base de cálculo ou impacta na redução discriminada de tributo. É apenas o ajuste e aceite correto da apuração do lucro, que deve considerar, em última análise, todas as despesas efetivamente ocorridas.

Não é criada, deste modo, despesa, tampouco há renúncia de receita.

Como já estivemos diante em outros momentos, à exemplo do art. 33 da Lei nº 12.865/2013, não há nenhuma inovação quanto à legislação. É que a função desta norma interpretativa, nos moldes do art. 106, I, do Código Tributário Nacional, é resolver a dúvida quanto à correta aplicação da legislação. O Congresso Nacional, nos termos do artigo 48, I, da Constituição Federal de 1988 é o órgão competente para tanto.

Portanto, não há que se falar em impacto financeiro que resulte renúncia de receita ou aumento de despesa, não ofendendo os artigos 113 do ADCT e 14 da LRF ou mesmo a lei de diretrizes orçamentária.

Quanto ao mérito, só se pode reforçar a posição já muito bem defendida pelo Autor da proposta, Deputado Sérgio Souza.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221590826700>



Aliás, quando da análise do PL nº 2.337/2021, o Deputado Neri Geller apresentou a emenda nº 126 no sentido do agora em análise e destacou:

*"A Legislação tributária, no âmbito da cadeia da soja, especialmente envolvendo as relações entre detentores de biotecnologia e multiplicadores de semente, mostra-se demasiadamente antiga e em descompasso com a nova realidade do setor.*

*Sendo assim, observa-se a necessidade de atualização da legislação para adequação ao setor de modo a garantir a sobrevivência de toda a cadeia, notadamente dos multiplicadores que são verdadeiros repassadores de valores de titularidade dos detentores de biotecnologia."*

Na emenda nº 112, o mesmo Deputado ainda ressaltou:

*"A legislação, inicialmente pensada para regular as remessas ao exterior para fins de pagamento de royalties entre partes relacionadas, passou a ser aplicada, equivocadamente, às operações em âmbito nacional e entre partes não relacionadas estabelecidas no Brasil, limitando a dedutibilidade para fins do imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre lucro líquido (CSLL). Esta situação gera um desincentivo à comercialização de ativos de propriedade industrial no Brasil. O desenvolvimento científico e tecnológico de nosso País não pode ser limitado por uma legislação da década de 1950, que não condiz com a necessidade de inovações para fazer frente aos desafios dos diferentes setores da economia, incluindo, interagia, as diferentes indústrias, a infraestrutura e a agricultura e a pecuária.*

*Não é razoável que a Lei 3470/1958 instituída em um contexto específico e com o intuito maior de evitar evasão de divisas ao exterior seja ainda hoje aplicada a operações de tributação com royalties, nesse sentido, é proposta a alteração legislativa acima.*

*A alteração esclarecerá e tornará mais simples e transparente o funcionamento do sistema de propriedade industrial e a tributação de royalties no caso de operações entre partes não relacionadas em âmbito nacional."*

Com base nessas emendas, o então relator do PL nº 2.337/2021, deputado Celso Sabino, incluiu o texto no relatório aprovado pelo Plenário desta Casa e ressaltou:

*"Em seguida, acolhemos parcialmente a emenda nº 112, que busca conferir maior segurança à aplicação das regras do IRPJ*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221590826700>



\* CD221590826700 \*

relativas à dedutibilidade de royalties na cadeia produtiva do agronegócio.

A legislação que dispõe sobre operações com pagamento de royalties data dos anos 1950. A proposição inicial visava impedir a remessa de valores para o exterior, sem a devida tributação, especialmente entre partes relacionadas. Com o passar dos anos, a situação fática, especialmente na área da tecnologia e agricultura, evoluiu. Desta forma, operações complexas foram surgindo e a antiga forma de ver a tributação passou a ser um risco muito alto.

Nesse caso especificamente dos royalties devidos pelo uso de tecnologia de transgenia, a operação envolve diversos atores, o que acaba gerando uma teia complexa na operação. Em síntese, o produtor rural (que utiliza a tecnologia de transgenia) paga ao detentor da tecnologia (que recebe os royalties) pelo uso próprio desta, por intermédio do multiplicador de semente. Isto é, quando o produtor rural compra a semente, o valor dos royalites está embutido no preço, sendo posteriormente repassado ao detentor da tecnologia.

Todavia, a limitação da dedutibilidade da despesa/custo com royalties para o multiplicador, neste caso, não se justifica, uma vez que ele atua como mero “repassador”/“cobrador” daquele que deve (produtor rural) pelo uso da tecnologia (transgenia) a quem tem direito de receber os royalties (detentor da tecnologia). Na verdade, o que se tem é que esse repasse de royalties feito pelo multiplicador sequer pode ser considerado por ele como royalties, uma vez que ele não usa a tecnologia, mas apenas intermedeia a cadeia de cobrança pelo uso da tecnologia de transgenia. Deste modo, é necessário ajuste no texto para que se evite a perpetuação de uma insegurança jurídica, especialmente face aos princípios constitucionais da tributação da renda, resolvendo um problema que não deveria existir e fazendo com que o produto brasileiro se mantenha competitivo frente aos seus concorrentes internacionais.”

Diante do exposto, e considerando a determinação do art. 9º da Norma Interna da CFT, de 29/5/1996, somos pela não implicação da matéria quanto ao aumento de despesa ou à diminuição da receita da União, não cabendo pronunciamento desta Comissão no tocante à sua adequação orçamentária e financeira, e no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 947 de 2022.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado JÚLIO CESAR  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221590826700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 01/07/2022 10:57 - CFT  
PAR 1 CFT => PL 947/2022  
PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 947, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 947/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Júlio Cesar, contra o voto do Deputado Afonso Florence.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marco Bertaiolli - Presidente, Eduardo Cury e Pedro Paulo - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexis Fonteyne, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Emanuel Pinheiro Neto, Enio Verri, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Giovani Feltes, Júlio Cesar, Luis Miranda, Luiz Lima, Mauro Benevides Filho, Newton Cardoso Jr, Vermelho, Aelton Freitas, Denis Bezerra, Eli Corrêa Filho, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, General Peternelli, Guiga Peixoto, Kim Kataguiri, Márcio Labre, Merlong Solano, Otto Alencar Filho, Padre João, Paula Belmonte, Paulo Ganime, Sergio Souza, Vitor Lippi e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD226049278700>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### PROJETO DE LEI Nº 947, DE 2022.

Confere adequada interpretação à legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas no que se refere às despesas com royalties no processo de multiplicação de sementes.

**Autor:** Deputado Sérgio Souza

**Relator:** Deputado Darci de Matos

#### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 947/2022, que altera o art. 13, § 3º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para conferir adequada aplicação das regras do imposto de renda e proventos de qualquer natureza das pessoas jurídicas, especificamente no que tange às despesas com royalties no processo de multiplicação de sementes.

O autor do Projeto - Deputado Sérgio Souza, lembra que o “*conjunto normativo brasileiro relacionado à tributação de royalties foi elaborado em um contexto econômico não mais condizente com o momento atual de desenvolvimento tecnológico efetivo e dinâmico no País, nem com o intuito do governo brasileiro de favorecer a inovação e os investimentos em setores estratégicos*”.

Assevera que a referida legislação da década de 50 foi elaborada com a intenção de evitar a evasão de divisas para o exterior, razão pela qual “*a legislação, inicialmente pensada para regular as remessas ao exterior para fins de pagamento de royalties entre partes relacionadas, passou a ser aplicada, equivocadamente, às operações em âmbito nacional e entre partes não*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



*elacionadas estabelecidas no Brasil, limitando a dedutibilidade para fins do Imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre lucro líquido (CSLL)".*

Portanto, há necessidade de alteração legislativa, pois o atual cenário “*gera um desincentivo à comercialização de ativos de propriedade industrial no Brasil*”.

**A Comissão de Finanças e Tributação (CFT)**, acompanhando o parecer do Relator, Dep. Júlio Cesar, concluiu “*pela não implicação da matéria quanto ao aumento de despesa ou à diminuição da receita da União, não cabendo pronunciamento desta Comissão no tocante à sua adequação orçamentária e financeira, e no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 947 de 2022*”.

Competia à **Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania** a análise do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Exaurido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, inc. III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) e está sujeita à apreciação conclusiva da comissão.

Em 18.10.2022, o Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Arthur Lira, acolheu o Requerimento nº 1.355/2022 e determinou a análise de mérito pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Senhores Deputados, como visto, a presente proposição busca evitar a interpretação que limita a dedutibilidade do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na seguinte operação, como bem demonstrou o Deputado Júlio Cesar, citando o Deputado Celso Sabino:

*“(...) o produtor rural (que utiliza a tecnologia de transgenia) paga ao detentor da tecnologia (que recebe os royalties) pelo uso próprio desta, por*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



*intermédio do multiplicador de semente. Isto é, quando o produtor rural compra a semente, o valor dos royalites está embutido no preço, sendo posteriormente repassado ao detentor da tecnologia.*

*(...) esse repasse de royalties feito pelo multiplicador sequer pode ser considerado por ele como royalties, uma vez que ele não usa a tecnologia, mas apenas intermedeia a cadeia de cobrança pelo uso da tecnologia de transgenia".*

No caso concreto, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, da juridicidade, da boa técnica legislativa e do mérito da proposição.

Quanto à **Constitucionalidade Formal**, o presente projeto encontra amparo nos artigos 24, inc. I, 48, caput e 61, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988.

Já em relação à **Constitucionalidade Material**, a proposição em nada viola regras ou princípios da Constituição Federal de 1988, mas está em harmonia com a livre concorrência prevista no art. 170, inc. IV, da Carta Magna, que pressupõe justamente ferramentas que melhorem a competitividade das empresas, seja no mercado nacional, seja no mercado internacional, reforçando a qualidade brasileira no ambiente de negócios.

Ademais, o texto referido tem **juridicidade**, considerando que, além de inovar no ordenamento jurídico brasileiro, não contraria regras e princípios de Direito.

Quanto à **Técnica Legislativa**, a proposição citada atende aos requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

**No mérito**, a proposição reforça a tipicidade tributária, a vetar interpretação pelo Fisco que limita a dedutibilidade de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido referente às despesas com royalties no processo de multiplicação de sementes.

Contudo, entendo que precisamos aclarar mais o texto da proposição, mediante a apresentação de Substitutivo, resguardando o núcleo essencial da segurança jurídica no âmbito do processo legislativo de criação de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



eis, evitando-se que a futura lei seja questionada no âmbito do Poder Judiciário ou até mesmo mal compreendida e aplicada pela Receita Federal.

Ante o exposto, **voto pela Constitucionalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa do PL nº 947/2022, e, no mérito, pela aprovação deste, na forma do Substitutivo que ora apresento.**

Sala da Comissão, 26 de outubro de 2022.

**Deputado Darci de Matos (PSD-SC)**  
**Relator**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 947, DE 2022

Confere adequada interpretação à legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas no que se refere às despesas com royalties no processo de multiplicação de sementes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta lei modifica a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que regula a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como a contribuição social sobre o lucro líquido.

**Art. 2º** O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º:

“Art.

13.....

.....  
§ 3º Para efeito de interpretação do art. 74 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, e do art. 12 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, não se sujeitam aos limites de dedutibilidade da receita líquida os valores pagos ou repassados por pessoa jurídica que atue na cadeia de sementes, a outra pessoa jurídica sem vínculo societário, domiciliadas no país, relativos a licença de uso de tecnologia de transgenia patenteada e/ou cultivares; royalties pela exploração de marcas e patentes de invenção; assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes; bem como fica dispensado o registro do contrato de cessão ou licença de uso de patente no Instituto Nacional de Propriedade Industrial para fins



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



de dedução desses valores da apuração do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido". (NR)

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 26 de outubro de 2022.

**Deputado Darci de Matos (PSD/SC)  
Relator**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 947, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 947/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Darci de Matos.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Darci de Matos e General Peternelli - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Bia Kicis, Danilo Forte, Eduardo Bismarck, Fábio Trad, Gilson Marques, Jhonatan de Jesus, Juarez Costa, Júlio Delgado, Lafayette de Andrada, Léo Moraes, Lucas Redecker, Luizão Goulart, Paulo Abi-Ackel, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Rubens Bueno, Sandro Alex, Caroline de Toni, Coronel Tadeu, Diego Garcia, Franco Cartafina, Giovani Cherini, Jones Moura, Kim Kataguiri, Luis Miranda, Pedro Lupion e Vicentinho Júnior. Votaram não: Fernanda Melchionna, Joenia Wapichana, José Guimarães, Maria do Rosário, Patrus Ananias, Tabata Amaral, Tadeu Alencar, Bozzella e Lídice da Mata.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA  
Presidente

Apresentação: 27/12/2022 09:58:17.337 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 947/2022

PAR n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC**

**AO PROJETO DE LEI Nº 947, DE 2022**

Confere adequada interpretação à legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas no que se refere às despesas com royalties no processo de multiplicação de sementes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta lei modifica a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que regula a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como a contribuição social sobre o lucro líquido.

**Art. 2º** O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º:

“Art. 13.....  
.....

§ 3º Para efeito de interpretação do art. 74 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, e do art. 12 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, não se sujeitam aos limites de dedutibilidade da receita líquida os valores pagos ou repassados por pessoa jurídica que atue na cadeia de sementes, a outra pessoa jurídica sem vínculo societário, domiciliadas no país, relativos a licença de uso de tecnologia de transgenia patenteada e/ou cultivares; royalties pela exploração de marcas e patentes de invenção; assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes; bem como fica dispensado o registro do contrato de cessão ou licença de uso de patente no Instituto Nacional de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Propriedade Industrial para fins de dedução desses valores da apuração do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido". (NR)

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA  
Presidente

Apresentação: 27/12/2022 09:58:16.413 - CCJC  
SBT-A 1 CCJC => PL 947/2022

**SBT-A n.1**



\* c d 2 2 5 3 0 9 9 1 7 1 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD225309917100>